



PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO

LEI Nº 790/96

Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Imperatriz.

O INTERVENTOR ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Imperatriz aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Artigo 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

- IX** - definir critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X** - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII** - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII** - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; e
- XIV** - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

Artigo 3º - O CMAS será constituído de 14 (catorze) membros,

sendo:

- I** - 06 (seis) Membros representando o Poder Público Municipal indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pertencentes às Secretarias e órgão que diretamente desenvolvam ações voltadas à assistência social:
 - 01 Membro da Secretaria Municipal de Educação;
 - 01 Membro da Secretaria Municipal de Saúde;
 - 02 Membros da Secretária Municipal de Promoção Social;
 - 01 Membro da Secretária Municipal de Fazenda;
 - 01 Membro do Gabinete Civil;
 - 01 Membro do Poder Legislativo.
- II** - 07 (sete) membros indicados pela sociedade civil, assim representadas:
 - a)** Dos Prestadores de Serviços:
 - 02 Membros representantes das creches;
 - 01 Membro representante de escolas especializadas e albergues ou asilos;



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

- 01 Membro representante de instituições de atendimento à criança e ao adolescente.
- b) Dos Profissionais da Área:
 - 01 Membro representante dos assistentes social, psicólogos e sociólogos.
- c) Dos Usuários:
 - 02 Membros representantes de Associações Comunitárias, Clubes de Mães e Sindicatos de Trabalhadores.

§1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º - Somente será admitida a participação do CMAS de entidades constituídas e em regular funcionamento.

Artigo 4º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-a pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;
- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto da Sessão Plenária;
- V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

**SEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Artigo 5º - No processo da escolha dos membros do Conselho serão os pré-requisitos para a elegibilidade:

- I - No caso das entidades:
 - a) estar cumprido efetivamente suas funções estatutárias, há pelo menos um ano, a partir da data da publicação desta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

- b) possuir os seus Estatutos Sociais adequados aos princípios exigidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CMAS;
 - c) ter a sua sede e prestação de serviços no Município, tendo a sua comprovação realizada através de contas de água, luz, telefone, e outros.
- II -** No caso de pessoas físicas, representado categorias:
- a) estar desenvolvendo trabalho profissional no Município, há pelo menos um ano;
 - b) possuir reconhecido compromisso com as causas sociais;
 - c) ser devidamente registrado no órgão competente da categoria, a nível regional.

Artigo 6º - A indicação dos nomes para compor os representantes da sociedade civil no CMAS, dar-se-á mediante eleição segundo os critérios:

- a) a referida Assembléia deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação disponíveis no Município;
- b) a Assembléia deverá ser devidamente registrada em Ata e averbada em cartório;
- c) o processo eleitoral deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público;
- d) o número de candidatos não poderá exceder, a 05 (cinco) por categoria, sendo o eleito, aquele que conseguir a maioria simples.

**SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO**

Artigo 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I -** Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II -** As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos membros.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

Artigo 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 10 - Todas as sessões do CMAS, serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Artigo 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para funcionamento das ações na área de assistência social.

Artigo 12 - Constituirão receitas do FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de assistência Social, tão sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

Artigo 13 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Social, sob orientação e controle do CMAS.

§1º - a proposta orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano Diretor Municipal;

§2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social.

**CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO**

Artigo 14 - Fica regulamentado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração de recursos que serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da administração Pública Municipal, responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privado execução de programas e projetos específicos no setor assistência social;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimentos dos programas;



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

- IV** - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços e assistência social;
- V** - desenvolvimentos de programas de capacitação e aperfeiçoamentos de recursos na área de assistência social;
- VI** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VII** - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Artigo 15 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetuada por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pela CMAS.

**SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Artigo 16 - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Promoção Social, que o Executivo Municipal e o CMAS elegerem para execução de orçamento e contabilidade dos mesmos.

**SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO**

Artigo 17 - Definido no artigo 12 desta Lei.

**SUBSEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO**

Artigo 18 - Constituem ativos do Fundo:

- I** - disponibilidades monetárias em bancos oriundos das receitas específicas no artigo anterior;
- II** - direitos, que porventura, vier a constituir;
- III** - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO

Parágrafo Único - Anualmente, se processará o inventário dos bens de direitos vinculados no Fundo.

SUBSEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 19 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o CMAS, par implementação do Plano de Ação Municipal.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Artigo 20 - O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas de Ação Municipal, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Princípios da Universidade e de Anualidade.

§1º - O Orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O Orçamento do Fundo, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Artigo 21 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 22 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar o resultados obtidos.

Artigo 23 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DAS DESPESAS

Artigo 24 - Imediatamente após a sanção da Lei Orçamentária a Secretaria de Promoção Social submeterá ao CMAS o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Ação Municipal.

Artigo 25 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos suplementares e especiais, mediante aprovação do Poder Legislativo.

Artigo 26 - As despesas do Fundo se constituirá no objeto do Art. 14 desta Lei.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades-meio do CMAS.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Artigo 27 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a sanção desta Lei.

Artigo 29 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Parágrafo Único - Extinto o Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

Artigo 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO INTERVENTOR ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ, EM 11 DE MARÇO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA
REPÚBLICA.


ILDON MARQUES DE SOUZA
Interventor